

**PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS,
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 328, DE
2006, E EMENDAS.**

O SR. NEUCIMAR FRAGA (PL-ES. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, a Medida Provisória nº 328, de 2006, dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e Municípios, no exercício de 2006, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O Sr. Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 144, de 2006, a Medida Provisória nº 328, de 1º de novembro de 2006, que autoriza a União a conceder, neste exercício, auxílio financeiro aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal no montante de 1 bilhão 950 milhões de reais para fomentar as exportações brasileiras.

Nos termos regimentais, foram oferecidas 8 emendas à presente Medida Provisória. Votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 328, de 2006, e das emendas que lhe foram apresentadas, com as ressalvas que fazemos.

Quanto ao mérito da matéria, não há maiores obstáculos à sua aprovação.

Sr. Presidente, além das emendas apresentadas, acolhemos as introduzidas no Projeto de Lei de Conversão, sugeridas por Lideranças do Congresso Nacional e do próprio Poder Executivo.

Com base no exposto, votamos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 328, de 2006, bem como das Emendas nºs 4, 7 e 8, na forma do nosso Projeto de Lei de Conversão, considerando inadequada a Emenda nº 6, rejeitadas as Emendas nºs 1, 2 e 3 e prejudicada a Emenda nº 5.

Este é o nosso relatório, Sr. Presidente. (*Muito bem.*) (*Palmas.*)

Com base no exposto, votamos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 328, de 2006, bem como das Emendas nºs 4, 7 e 8, na forma do nosso Projeto de Lei de Conversão, considerando inadequada a Emenda nº 6, rejeitadas as Emendas nºs 1, 2 e 3 e prejudicada a Emenda nº 5.

Este é o nosso relatório, Sr. Presidente. (*Muito bem.*) (*Palmas.*)

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vale 4 de 13/12/06

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 328/06

MEDIDA PROVISÓRIA N° 328, DE 2006

(Mensagem nº 144, de 03.11.2006 – CN e n.º 942, de 01.11.2006 -- PR)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios, no exercício de 2006, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 144-CN, de 2006 (942/06, na origem), a Medida Provisória nº 328, de 1º de novembro de 2006, que autoriza a União a conceder, no exercício de 2006, auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinqüenta milhões de reais), para fomentar as exportações do País.

A entrega dos recursos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios será realizada no exercício de 2006, conforme estabelecido no art. 1º da Medida Provisória, em três parcelas: a primeira, de R\$ 975.000.000,00, entregue em até dez dias após a edição desta MP; as outras duas parcelas restantes, de R\$ 487.500.000,00 cada, entregues a partir do mês de novembro do corrente exercício financeiro, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional (art. 1º, parágrafo único).

Como a Comissão Mista constituída para emitir parecer sobre a matéria não se instalou, o Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional encaminhou ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, por meio Ofício nº 427/2006 (CN), de 6 de novembro de 2006, o processo relativo à presente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Medida Provisória, cabendo, pois, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

Nos termos regimentais, foram oferecidas oito emendas à presente medida provisória, com o seguinte teor:

A Emenda 01 dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 328, de 2006, estabelecendo que o montante referido no caput do art. 1º da MP seja entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em três parcelas: uma de R\$ 975.000.000,00 em até dez dias após a edição desta MP, e as duas seguintes de R\$ 487.500.000,00, até 31 de dezembro de 2006.

A Emenda 02 dá nova redação ao inciso I do parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 328, de 2006, para que a quitação das parcelas vincendas, na forma estabelecida no parágrafo único do citado artigo, seja preliminarmente autorizada pelas unidades federadas.

A Emenda 03 introduz um artigo na MP nº 328, de 2006, dando nova redação ao § 5º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, estabelecendo que o comprometimento dos Municípios com o refinanciamento de dívidas junto ao INSS, introduzido em dispositivos daquela Lei, será de, até dez por cento da Receita Corrente Líquida Municipal.

A Emenda 04 manda acrescentar artigo à Medida Provisória, com o seguinte teor:

"Art. Os prazos previstos no § 13 do art. 110 da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 13º do art. 2º da Lei 8.387, de 30 de 1º e 2º da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2009."

A Emenda 05 manda acrescentar à Medida Provisória artigo alterando o *caput* do art. 17 da Lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997, para prorrogar, por um prazo de 20 anos, a partir de 8 de janeiro de 1997, a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

A Emenda 06 manda reduzir a zero as alíquotas da COFINS





e do PIS/PASEP, incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

A Emenda 07, onde couber, novos artigos à Medida Provisória nº 328, de novembro de 2006, conforme segue:

“Art. O art. 41 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tributados à alíquota de 30% (trinta por cento), os produtos relacionados na subposição 2401.20 da TIPI.

Parágrafo único. A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto. (NR)”

“Art. O art. 12 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados na subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física.” (NR)

“Art. O art. 3º do Decreto-lei 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

tabaco em folha total ou parcialmente destalado só poderá ser remetido a estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, em rolo ou em corda, admitida, ainda, a sua comercialização entre estabelecimentos que exerçam a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento.” (NR)

A Emenda 08 acrescenta artigo à MP, dispondo que para o efeito de instrução de despacho aduaneiro, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas pelas autoridades fazendárias no interesse do controle de regularidade das operações de comércio exterior, a fatura comercial relativa a mercadorias estrangeiras, destinadas a processo de industrialização no País, depositadas em recinto alfandegado, poderá ser emitida e assinada por procurador residente e domiciliado no território nacional, constituído por instrumento de mandato outorgado pelo exportador, proprietário das mercadorias, com poderes específicos, firma reconhecida e autenticação notarial no país de origem, autenticação em repartição consular brasileira e, em sendo o caso, com





tradução juramentada."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Da Admissibilidade

Como é de ciência ampla, o art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que o texto da medida provisória, na data da publicação no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A EM nº 120/06 – MF, de 1º de novembro de 2006, assinada pelo Ministro Guido Mantega, justifica a urgência da medida, alegando a necessidade da entrega em tempo hábil dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ainda no exercício de 2006, em respeito às respectivas programações orçamentárias, o que poderia não ser assegurado pela via legislativa ordinária.

Sendo assim, esta Relatoria considera estarem caracterizados os pressupostos constitucionais de relevância e da urgência na Medida Provisória sob exame, especialmente porque a medida tem implicações orçamentárias e financeiras ainda no orçamento do presente exercício financeiro, tanto da União como por parte dos entes beneficiados com o auxílio financeiro aqui examinado.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 328, de 2006.

II.2 - Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que se refere à juridicidade, a proposição guarda





V

harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente. Com relação à técnica legislativa, a Medida Provisória atende aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

No que se refere às emendas apresentadas, embora parte delas não guarde relação mais objetiva com a matéria de que trata a presente medida provisória, dados os precedentes na tramitação das matérias nesta Casa, em projetos de iniciativa do Poder Executivo, ou aqui originados, vemo-nos forçados a acatar as emendas sob exame, mesmo reconhecendo a pertinência do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, quando diz que, excetuadas as codificações, a lei tratará de um único objeto e não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 328, de 2006, e das emendas que lhe foram apresentadas, com as ressalvas feitas por nós.

X

II.3 - Da Adequação Financeira e Orçamentária

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 1/02 - CN, a Consultoria de Orçamentos e Fiscalização e Controle do Senado Federal (NT de 7/11/06) concluiu que a presente transferência orçamentária à conta do orçamento da União, sob a forma de auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, atende às normas orçamentárias e financeiras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/00, na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária da União para o presente exercício financeiro.

Do mesmo modo, as emendas apresentadas não evidenciam maiores problemas quanto à sua adequação orçamentária e financeira, exceção feita à Emenda nº 06, que manda reduzir a zero as alíquotas da COFINS e do PIS/PASEP, incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Temos na Emenda 06 uma renúncia de receita, não acompanhada da estimativa dos valores envolvidos, com o consequente impacto financeiro no orçamento do exercício de sua implementação e dos dois seguintes,





como também não foram apresentadas as medidas compensatórias de natureza tributária de que trata o inciso II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em resumo, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 328, de 2006, assim como das Emendas n.^{os} 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8 a ela apresentadas. Votamos ainda pela inadequação orçamentária da Emenda 06, restando, pois, prejudicado o exame de mérito da matéria.

II.4 - Do Mérito

Não há, de plano, maiores obstáculos à aprovação da Medida Provisória nº 328, de 2006, que autoriza a União a conceder, ainda no exercício de 2006, mais um auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinqüenta milhões de reais), como compensação pelo esforço local para fomentar as exportações do País.

O presente auxílio financeiro faz parte das medidas que o Poder Público adota, já há algum tempo, para o fortalecimento da economia nacional e para a eliminação das eventuais vulnerabilidades, dentre as quais merece destaque a redução das barreiras às exportações, o que muito contribuiu para a acelerada expansão das vendas externas nos últimos anos.

Não se pode ainda negar, reconhecem as próprias autoridades federais, que os excelentes resultados de nosso comércio exterior foram e são também fruto da cooperação dos Estados, que assumiram pesado ônus financeiro, desde o advento da Lei Kandir, que retirou da incidência do ICMS as exportações de produtos primários e semi-elaborados. Não bastasse tal perda de receita, a Constituição Federal, além de confirmar a não-incidência do ICMS sobre as exportações, assegurou ainda aos exportadores o direito à manutenção e ao aproveitamento dos créditos daquele tributo sobre os insumos utilizados na elaboração dos produtos exportados.

O repasse dos recursos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios será realizado à conta do orçamento corrente, conforme está estabelecido no art. 1º da Medida Provisória, dividido em três parcelas: a primeira, de R\$ 975.000.000,00, entregue em até dez dias após a edição desta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

MP; as outras duas parcelas restantes, de R\$ 487.500.000,00 cada, entregues a partir do mês de novembro passado, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional (art. 1º, parágrafo único).

Está assegurado no próprio texto da presente MP que os recursos serão liberados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios até o fim do presente exercício financeiro, tornando-se dispensável o acatamento da Emenda 01, que pretende exatamente que a liberação das três parcelas do auxílio financeiro sejam entregues pela União aos entes federados até 31 de dezembro de 2006.

Nas sucessivas edições das medidas provisórias de igual teor o Tesouro Nacional abriu a possibilidade de transferir os recursos referentes ao auxílio financeiro aqui examinado mediante a emissão de títulos da dívida pública com características de custo semelhantes às do custo da dívida dos Estados e Municípios, para um encontro de contas entre os haveres da União e os desembolsos mensais com as mencionadas dívidas, conforme consta dos arts. 4º e 5º da presente MP.

Nada obstante, trata-se de uma medida apenas preventiva, colocada nos textos das medidas provisórias para atender as normas de finanças públicas quanto à autorização legal prévia para a emissão de títulos públicos. Na verdade, felizmente para os Estados e Municípios, não houve, nas situações anteriores e nem na presente oportunidade, a necessidade objetiva de colocar em prática o enunciado nos dois artigos citados, uma vez que os recursos mais uma vez, como nas anteriores, serão repassados pelo Tesouro Nacional aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios, em espécie e sem condicionalidades.

Por oportuno, como estamos nos referindo à forma de liberação de recursos à conta do presente auxílio financeiro, que será em moeda corrente, como vimos, perdeu oportunidade e não será acatado por nós o disposto na Emenda 02, que pretendia dar nova redação ao inciso I do parágrafo único do art. 4º da MP nº 328/06, para que a quitação das parcelas vincendas, na forma estabelecida no parágrafo único do citado artigo, fosse preliminarmente autorizada pelas unidades federadas.

Voltando, então, ao exame da MP nº 328/06, os recursos são entregues, conforme ocorreu nos exercícios de 2004 e 2005, nos termos das Leis nºs 10.966, de 2004, 11.131, de 2005, e 11.289, de 2006. Nesta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

oportunidade, os percentuais individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal foram definidos levando-se em conta a média simples dos percentuais de cada ente nas duas últimas transferências à conta do mesmo auxílio financeiro, ao amparo das duas normas legais mais recentes acima listadas. Não houve por parte dos interessados qualquer questionamento quanto aos percentuais, razão pela qual só poderíamos ser favoráveis aos termos da presente Medida Provisória no que diz respeito ao assunto Os percentuais de cada Estado e do Distrito Federal estão relacionados abaixo e constam do Anexo que integra a MP n.º 328, de 2006.

RECURSOS REPASSADOS À CONTA DA MP 328/06

ESTADO	COEFICIENTE (%)	ESTADO	COEFICIENTE (%)
AC	0,21525	PB	1,06150
AL	3,23455	PE	0,94685
AM	2,51485	PI	0,75320
AP	0,80665	PR	9,12465
BA	4,21380	RJ	3,46525
CE	1,86775	RN	1,42445
DF	0,29490	RO	0,83880
ES	7,66005	RR	0,18450
GO	2,29245	RS	8,32985
MA	3,49015	SC	6,25325
MG	8,44595	SE	0,27170
MS	1,54740	SP	12,42830
MT	6,98960	TO	0,52730
PA	10,81705	Total	100,00000

Fonte: Anexo da MP n.º 328, de 2006

Como se deu nas vezes anteriores as quais nos referimos, a União entregará ao Estado setenta e cinco por cento dos recursos, e aos respectivos Municípios, vinte e cinco por cento. O rateio das parcelas dos Municípios obedece aos mesmos coeficientes individuais de participação a que têm direito na distribuição da parcela do ICMS em cada Estado, aplicados no exercício de 2006.

A partir de 2004, tem-se utilizado a edição de medidas provisórias para autorizar a concessão de compensações financeiras aos Estados, no início à conta da Lei Kandir, nos últimos anos simplesmente como estímulo adicional ao esforço fiscal desenvolvido pelos Estados no fomento às exportações.

As medidas legais associadas aos repasses para esta finalidade, contaram sempre com a participação do Congresso Nacional, por meio





CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

da introdução no Orçamento Geral da União dos recursos nas dotações necessárias para abrigar os citados repasses, sempre com a importante participação dos próprios governadores.

Até que as partes envolvidas no assunto, União e Estados, cheguem a um acordo sobre o modelo de compensações e de estímulos aos Estados pelo esforço exportador local, derivado principalmente da desoneração do ICMS das exportações, entendemos que devemos apoiar iniciativas como a aqui relatada, na expectativa de oferecer um alívio maior para as combalidas finanças dos Estados e Municípios.

Estamos pois sugerindo a aprovação na íntegra do texto da Medida Provisória n.º 328, de 2006, encaminhado pelo Poder Executivo, não acatando, pois as Emendas n.ºs 01 e 02, que com ele guardavam relação direta.

No entanto, foram oferecidas mais cinco emendas à presente MP, não considerada a Emenda n.º 6, que decidimos pela sua inadequação orçamentária e financeira. Sendo assim, examinaremos em seguida as demais apresentadas.

Recomendamos a rejeição da Emenda 03, que dá ao art. 7º da Medida Provisória n.º 328, de 2006, a seguinte redação, renumerando o atual art. 7º:

"Art. 7º. O § 5º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

96

.....
.....
§ 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei só poderão comprometer, mensalmente, até 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal." (NR)

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, permitiu mais um parcelamento da dívida previdenciária dos Municípios junto ao INSS, com vencimento até 30 de setembro de 2005, em até 240 prestações mensais e consecutivas, fixando como limite mínimo de pagamento mensal 1,5% da média mensal da receita corrente líquida local. Segundo o proponente, a despeito de a lei dar uma solução para o alto índice de inadimplência dos Municípios junto ao INSS, reduzindo juros e aumentando os prazos de parcelamento, não há qualquer





limite superior para o comprometimento dos Municípios com o pagamento de suas dívidas previdenciárias.

A aprovação da emenda poderia ser entendida como nova negociação de contratos de financiamento em vigor, num curto espaço de tempo em relação à ultima medida acima citada, não sendo prudente contrariar o estabelecido no art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a novação ou refinanciamento ou ainda a postergação de dívida contraída entre os entes da Federação, inclusive as que envolvam suas autarquias, como no caso presente. Além do mais, a Lei n.º 11.196 fixou um prazo bastante razoável de até 240 meses para o pagamento dos compromissos, fato reconhecido pelo proponente. A definição das prestações e dos respectivos valores, acordada entre as partes, deve ter levado em conta o grau de comprometimento orçamentário e financeiro de cada Município, o que, certamente, levou as autoridades municipais a apoiarem a iniciativa na ocasião em que a matéria foi apresentada à deliberação deste Plenário. Deste modo, alterações da ordem acima mencionada seriam lesivas aos interesses do Tesouro Nacional, comprometendo ainda mais as já deficitárias contas de nossa previdência pública.

Estamos recomendando, conforme entendimento prévio entre os líderes, o acatamento da Emenda 04, que modifica as Leis n.ºs 8.248, de 1991 e 8.387, de 1991. Ela prorroga até 31 de dezembro de 2009 o prazo de vigência da redução do percentual sobre o faturamento destinado a investimentos em P&D. O investimento em P&D é condição para as empresas direito ao benefício de redução do IPI.

Em ambas as Leis alteradas pela presente emenda há dispositivos que facultam ao Poder Executivo Federal modificar o limite de valor (microcomputadores até R\$11.000,00) ou o percentual de redução (50%), estabelecidos nos dispositivos alterados pela emenda. Com isto, há a possibilidade de ajustar os benefícios levando-se em conta a preocupação sempre presente das autoridades fazendárias com o cumprimento das metas fiscais.

O Ministério da Fazenda entendeu que a emenda não trata de matéria tributária, não havendo, portanto, qualquer renúncia fiscal. Para o Ministério de Ciência e Tecnologia, a redução do percentual mínimo de investimento em P&D, como contrapartida da empresa, tem sido compensado pelo significativo crescimento da produção de microcomputadores, da ordem de





40% em 2006 em relação a 2005. Em relação ao assunto, o Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio entende que o benefício contribui para a consolidação do mercado formal, reduzindo o mercado cinza de microcomputadores.

Tomamos ainda a liberdade de desdobrar a emenda n.º 04 em dois artigos, com o objetivo de aperfeiçoar a técnica legislativa no presente caso. O teor da emenda foi transscrito nos arts. 7º e 8º do nosso projeto de lei de conversão, sem nenhuma modificação de conteúdo.

A Emenda 05 prorroga por um prazo de 20 anos, contado a partir de 8 de janeiro de 1997, a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Esta emenda está prejudicada porque já foi apresentada e acatada no texto do Projeto de Lei de Conversão n.º 25, de 2006, referente à MP n.º 320, de 2006. Naquele projeto de lei de conversão foi incluído um parágrafo único no art. 39, estabelecendo que o prazo previsto no art. 17 da Lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado por mais 10 anos, a partir de 8 de janeiro de 2007.

Estamos acatando, também por acordo de liderança, a Emenda 07, que manda acrescentar, onde couber, novos artigos à Medida Provisória nº 328, de novembro de 2006.

Os dispositivos acima já tinham sido aprovados nesta Casa na tramitação da MP 303/2006, que acabou por perder sua eficácia por não ter sido apreciada a tempo no Senado Federal. Eles permitem uma desoneração tributária e a redução dos entraves burocráticos associados a produtos ligados ao tabaco (fumo). Como esses dispositivos foram propostos pelo Governo Federal, seria um contra-senso negar agora seu aproveitamento, até porque a eventual renúncia fiscal já teria sido compensada, salvo melhor juízo, por ocasião da edição da MP nº 303.

Vamos acatar a Emenda 08, que acrescenta dispositivo ao nosso Projeto de Lei de Conversão, com a redação sugerida pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a intenção louvável do autor, no sentido de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

compatibilizar as práticas aduaneiras com a modernidade e a agilidade do comércio exterior e com a legislação contemporânea.

"Art. 12. O art. 64 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64

§ 1º A outorga de poderes a representante legal, inclusive quando residente no Brasil, para emitir e firmar os documentos referidos no caput, também pode ser realizada por documento emitido e assinado eletronicamente.

§ 2º Os documentos eletrônicos referidos no caput e no § 1º são válidos para os efeitos fiscais e de controle aduaneiro, observado o disposto na legislação sobre certificação digital e atendidos os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal."

Além do acolhimento das emendas já mencionadas, resolvemos introduzir no texto de nosso projeto de lei de conversão contribuições recebidas das lideranças no Congresso Nacional e do próprio Poder Executivo.

A primeira contribuição é originária do Ministério dos Transportes, que pede para incluir artigo no projeto de lei de conversão, modificando o art. 19 da Lei nº. 11.314, de 03 de julho de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 19. Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2008, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas, e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários."

Por recomendação do Poder Executivo, acatamos sugestão para modificar o caput do art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:





"Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2008, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente." (NR)

Conforme entendimento mantido entre o Poder Executivo e o Senador Valdir Raupp, representando seus pares na Comissão Mista de Orçamento, ficou acertada a correção da tabela do Imposto de Renda, para os anos de 2007 e 2008, na forma estabelecida nos artigos 15 a 17 do PLV.

Incluímos o artigo 18 no Projeto de Lei de Conversão para modificar o art. 11, da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, acrescentando-lhe o seguinte parágrafo 3º, de modo a pacificar a interpretação dada pela administração tributária federal às operações de importação de que trata o art. 11 acima citado :

"Art. 11.....

§3º Considera-se promovida na forma do caput deste artigo a importação realizada com recursos próprios da pessoa jurídica importadora, participando ou não o encomendante das operações comerciais relativas à aquisição dos produtos no exterior."

Estamos, finalmente, introduzindo o artigo 19 no projeto de lei de conversão, fruto de acordo das lideranças, nos seguintes termos:

"Art. 19. O inciso II do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º.....

II - os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados no prazo de 9 (nove) anos contados a partir de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento; (NR) e

.....
Com base no exposto, votamos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 328, de 2006, bem como das Emendas n.^{os} 4, 7 e 8, na forma de nosso projeto de lei de conversão, restando inadequada a Emenda n.^º 6, rejeitadas as Emendas n.^{os} 1,2 e 3 e prejudicada a de n.^º 5.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 328/06

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 328, DE 2006
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º , DE 2006**

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios, no exercício de 2006, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2006, o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinqüenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em três parcelas, sendo uma de R\$ 975.000.000,00 (noventa e setenta e cinco milhões de reais), em até dez dias após a edição desta Medida Provisória, e duas de R\$ 487.500.000,00 (quatrocentos e oitenta e sete milhões e quinhentos mil reais), a partir do mês de novembro de 2006, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 6º.

Art. 2º A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio das parcelas dos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, a serem aplicados no exercício de 2006.





Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal; e

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do caput, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas; e

II - quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Medida Provisória, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no caput ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Medida Provisória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o caput, os repasses serão retomados, nos termos do parágrafo único do art. 1º, e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º O § 13 do art. 11 da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991, com as modificações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11.....

.....
§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2009. (NR)

.....
Art. 8º O § 13 do art. 2º da Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991, com as modificações introduzidas pelos art. 2º da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos,





e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2009. (NR)

.....

Art. 9º O art. 41 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tributados à alíquota de 30% (trinta por cento), os produtos relacionados na subposição 2401.20 da TIPI.

Parágrafo único. A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto. (NR)"

Art. 10. O art. 12 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados na subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física." (NR)

Art. 11. O art. 3º do Decreto-lei 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Nas operações realizadas no mercado interno, o tabaco em folha total ou parcialmente destalado só poderá ser remetido a estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, em rolo ou em corda, admitida, ainda, a sua comercialização entre estabelecimentos que exerçam a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento." (NR)

Art. 12. O art. 64 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64

§ 1º A outorga de poderes a representante legal, inclusive quando residente no Brasil, para emitir e firmar os documentos referidos no caput, também pode ser realizada por documento emitido e assinado eletronicamente.





§ 2º Os documentos eletrônicos referidos no caput e no § 1º são válidos para os efeitos fiscais e de controle aduaneiro, observado o disposto na legislação sobre certificação digital e atendidos os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.”

Art. 13. O art. 19 da Lei nº. 11.314, de 03 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2008, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas, e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.”

Art. 14. O caput do art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2008, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente. (NR)

....." (NR)

Art. 15. O caput do art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

TABELA PROGRESSIVA MENSAL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

21

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.294,83	-	-
De 1.294,84 até 2.587,44	15	194,22
Acima de 2.587,44	27,5	517,66

II - a partir do ano-calendário de 2008:

TABELA PROGRESSIVA MENSAL

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.333,67	-	-
De 1.333,68 até 2.665,06	15	200,05
Acima de 2.665,06	27,5	533,18

"(NR)

Art. 16 O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

a) R\$ 1.294,83 (um mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;



b) R\$ 1.333,67 (um mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2008."

....." (NR)

Art. 17 Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....
III - a quantia, por dependente, de:

a) R\$ 130,15 (cento e trinta reais e quinze centavos), para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 134,05 (cento e trinta e quatro reais e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2008;

.....
VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, de:

a) R\$ 1.294,83 (um mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.333,67 (um mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2008;

....." (NR)

"Art. 8º.....

.....
II - das deduções relativas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

U 22

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.445,06 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 2.518,41 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2008;

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.561,80 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 1.608,60 (um mil, seiscentos e oito reais e sessenta centavos), a partir do ano-calendário de 2008;

.....
§ 4º O disposto na alínea "b" do inciso II restringe-se às despesas efetuados com:

I - a educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

II - o ensino fundamental;

III - o ensino médio;

IV - a educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

V - a educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

23

I - R\$ 11.502,22 (onze mil, quinhentos e dois reais e vinte e dois centavos), para o ano-calendário de 2007;

II - R\$ 11.847,29 (onze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2008.

....." (NR)

Art. 18. O art. 11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 11.....

.....
§3º Considera-se promovida na forma do **caput** deste artigo a importação realizada com recursos próprios da pessoa jurídica importadora, participando ou não o encomendante das operações comerciais relativas à aquisição dos produtos no exterior."(NR)

Art. 19. O inciso II do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º

.....
II - os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados no prazo de 9 (nove) anos contados a partir de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento; (NR) e

....."

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, de dezembro de 2006.



Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator

